



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (067) 231-6770

Lei N.º 1653/01.  
PROCESSO N.º 013/01.  
APROVADA EM: 04.4.01.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, O USO DE QUALQUER APARELHO ELETRÔNICO PARA AFERIR VELOCIDADE DE VEÍCULOS e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, APROVA A PRESENTE LEI:**

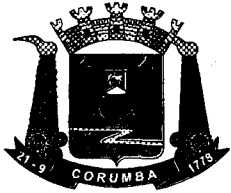
**Art. 1.º** - Fica proibido no âmbito do Município de Corumbá, o uso de qualquer aparelho eletrônico para aferir velocidade de veículos, com a finalidade de aplicabilidade de sanção financeira (multas).

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo através do Conselho Municipal de Trânsito, responsável pela colocação imediata de redutores de velocidade (olho de gato) em substituição às lombadas, tanto veículos automotores como motocicletas.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para a retirada de todas as chamadas "**lombadas Eletrônicas**" instaladas no Município de Corumbá.

**Art. 3.º** - Por faltar competência ao Poder Executivo em estabelecer limites de velocidade nas vias urbanas diferente daquelas já estabelecidas em lei, e pelo fato das lombadas eletrônicas não estarem aferidas pelo **INMETRO**, ficam as multas lançadas pelas lombadas eletrônicas nulas.

**Art. 4.º** - O Poder Público Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para cancelar as multas já lançadas com base nas lombadas eletrônicas junto ao órgão de trânsito, sob pena de ter que indenizar o proprietário do veículo no valor do dobro que lhe foi cobrado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

Lei N.º 1653/01.  
PROCESSO N.º 013/01.  
APROVADA EM: 04.4.01.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, O USO DE QUALQUER APARELHO ELETRÔNICO PARA AFERIR VELOCIDADE DE VEÍCULOS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **PROMULGA A PRESENTE LEI:**

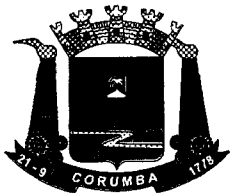
**Art. 1.º** - Fica proibido no âmbito do Município de Corumbá, o uso de qualquer aparelho eletrônico para aferir velocidade de veículos, com a finalidade de aplicabilidade de sanção financeira (multas).

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo através do Conselho Municipal de Trânsito, responsável pela colocação imediata de redutores de velocidade (olho de gato) em substituição às lombadas, tanto veículos automotores como motocicletas.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para a retirada de todas as chamadas "**lombadas Eletrônicas**" instaladas no Município de Corumbá.

**Art. 3.º** - Por faltar competência ao Poder Executivo em estabelecer limites de velocidade nas vias urbanas diferente daquelas já estabelecidas em lei, e pelo fato das lombadas eletrônicas não estarem aferidas pelo **INMETRO**, ficam as multas lançadas pelas lombadas eletrônicas nulas.

**Art. 4.º** - O Poder Público Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para cancelar as multas já lançadas com base nas lombadas eletrônicas junto ao órgão de trânsito, sob pena de ter que indenizar o proprietário do veículo no valor do dobro que lhe foi cobrado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

Cont.....Lei n.º 1653/001.

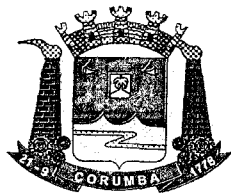
**Art. 5.º** - O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá no mesmo prazo do **Art. 4.º**, oficiará aos órgãos de trânsito informando da vigência da Lei e Determinando o cancelamento das multas, sob as penas da lei.

**Art. 6.º** - O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei para restituir aos proprietários de veículos, os valores das multas que foram cobradas e quitadas com base nas lombadas eletrônicas.

**Art. 7.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 DE MAIO DE 2001.

**José Tadeu Vieira Pereira**  
2.º Vice-Presidente em Exercício da Presidência



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

Lei N.º 1653/01.  
PROCESSO N.º 013/01.  
APROVADA EM: 04.4.01.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, O USO DE QUALQUER APARELHO ELETRÔNICO PARA AFERIR VELOCIDADE DE VEÍCULOS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **PROMULGA A PRESENTE LEI:**

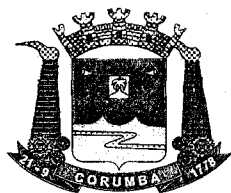
**Art. 1.º** - Fica proibido no âmbito do Município de Corumbá, o uso de qualquer aparelho eletrônico para aferir velocidade de veículos, com a finalidade de aplicabilidade de sanção financeira (multas).

**Parágrafo Único** - Fica o Poder Executivo através do Conselho Municipal de Trânsito, responsável pela colocação imediata de redutores de velocidade (olho de gato) em substituição às lombadas, tanto veículos automotores como motocicletas.

**Art. 2.º** - O Poder Executivo Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para a retirada de todas as chamadas "**lombadas Eletrônicas**" instaladas no Município de Corumbá.

**Art. 3.º** - Por faltar competência ao Poder Executivo em estabelecer limites de velocidade nas vias urbanas diferente daquelas já estabelecidas em lei, e pelo fato das lombadas eletrônicas não estarem aferidas pelo **INMETRO**, ficam as multas lançadas pelas lombadas eletrônicas nulas.

**Art. 4.º** - O Poder Público Municipal tem o prazo de 30(trinta) dias à partir da vigência desta lei para cancelar as multas já lançadas com base nas lombadas eletrônicas junto ao órgão de trânsito, sob pena de ter que indenizar o proprietário do veículo no valor do dobro que lhe foi cobrado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ**

Rua Gabriel Vandoni de Barros, s/n - Cx. P. 371 - Fone (67) 231-6770

Cont.....Lei n.º 1653/001.

Art. 5.º - O Presidente da Câmara Municipal de Corumbá no mesmo prazo do Art. 4.º, oficiará aos órgãos de trânsito informando da vigência da Lei e Determinando o cancelamento das multas, sob as penas da lei.

Art. 6.º - O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias da vigência desta lei para restituir aos proprietários de veículos, os valores das multas que foram cobradas e quitadas com base nas lombadas eletrônicas.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 30 DE MAIO DE 2001.

**José Tadeu Vieira Pereira**  
2.º Vice-Presidente em Exercício da Presidência